



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.784 - SP (2015/0308192-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : MC TATUI EDICOES CULTURAIS LTDA - ME  
ADVOGADOS : ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES - PR031337  
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES - PR031367  
GIOVANA AMATES FRANÇA TRAMUJAS - PR044758  
AGRAVADO : MICRO CONCEIÇÃO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA  
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA - SP092369  
MILENA PATERNOSTI - SP237135

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO POSTAL. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 216/STJ.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil de 1973.
2. A tempestividade do recurso deve ser aferida por sua apresentação no protocolo do tribunal de origem e não pela postagem na agência dos Correios. Incidência da Súmula nº 216/STJ.
3. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.784 - SP (2015/0308192-8)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MC TATUÍ EDIÇÕES CULTURAIS LTDA. - ME - contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em virtude da intempestividade do recurso especial.

A agravante requer o conhecimento e o provimento de seu agravo ao argumento de que o recurso foi postado em conformidade com o Convênio de Prestação de Serviços de Protocolo Postal TJ nº 008/08 (Processo nº 2008/13555), firmado com os Correios, sendo que a petição foi recepcionada pela Corte local dentro do prazo para a sua interposição, de acordo com aviso de recebimento. Acrescenta que não pode ser penalizada pela demora dos procedimentos internos relativos ao protocolo junto à Secretaria do Tribunal.

Assevera que

"(...)

*A decisão que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Agravante às fls. 344 (e-STJ) restou publicada 30/09/2014, considerando-se início do prazo o dia 01/10/2015. Decorrido o prazo de 15 dias, tem-se por findado o prazo para a interposição do Especial e do Extraordinário o dia 15/10/2014.*

*Conforme se verifica no petitório de fls. 355 e 364 (e-STJ), há os carimbos dos Correios com data de 14/10/2014, demonstrando que os Recursos foram protocolados dentro do prazo, bem como, do AR que ora se acosta, demonstra que os mesmos restaram recepcionados pelo E. tribunal de Justiça em 15/10/2014, sendo, portanto, tempestivos os mencionado recursos, nos termos do Convênio firmado entre o E. tribunal de Justiça de São Paulo e os Correios" (e-STJ fl. 438).*

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.784 - SP (2015/0308192-8)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, observa-se que a recorrente, apesar de intimada (e-STJ fl. 414), não apresentou documentos comprobatórios da tempestividade do recurso, em especial o alegado convênio entre o tribunal estadual e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para o recebimento de petições destinadas aos Tribunais Superiores.

Ademais, conforme mencionado na decisão ora agravada, esta Corte Superior pacificou entendimento no sentido de que a tempestividade recursal é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios, conforme se extrai da Súmula nº 216/STJ.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. DATA DA POSTAGEM NA AGÊNCIA DOS CORREIOS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 216/STJ. PROTOCOLO POSTAL.**

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em caso de envio postal da petição recursal, a contagem do prazo é feita nos termos da Súmula 216/STJ: 'A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio'.

3. Esse entendimento foi ratificado pela Corte Especial do STJ, na sessão do dia 4/3/2015, no julgamento do AgRg no Ag 1.417.361/RS.

4. Agravamento regimental não provido" (AgRg no AREsp 758.609/SC, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017).

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTEMPORÂNEO. DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSTAGEM DO RECURSO ESPECIAL NA ECT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 216/STJ. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CONVÊNIO ENTRE O TJ E OS CORREIOS. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do Enunciado Administrativo 2/STJ.*

*2. Nos termos do enunciado n. 216 desta Corte, 'a tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio'.*

*3. A agravante deixou de colacionar aos autos ato/provimento local, a fim de comprovar a existência de eventual convênio entre o Tribunal de origem e os Correios, no sentido de se ter como regular o protocolo descentralizado para recebimento de petições destinadas aos Tribunais Superiores.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 720.142/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 15/12/2016).*

Na presente hipótese, o acórdão recorrido foi publicado em 30/9/2014 (e-STJ fl. 353), sendo o recurso especial somente interposto em 16/10/2014 (e-STJ fl. 355), fora, portanto, do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC/1973.

Impõe-se registrar que o marco temporal para aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a intimação do acórdão recorrido, que, no presente caso, foi realizada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciado Administrativo nº 2/2016 - STJ).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0308192-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 827.784 / SP**

Números Origem: 00639464620108260114 19802 241010 639464620108260114

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MC TATUI EDICOES CULTURAIS LTDA - ME  
ADVOGADOS : ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES - PR031337  
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES - PR031367  
GIOVANA AMATES FRANÇA TRAMUJAS - PR044758  
AGRAVADO : MICRO CONCEIÇÃO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA  
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA - SP092369  
MILENA PATERNOSTI - SP237135

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Franquia

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MC TATUI EDICOES CULTURAIS LTDA - ME  
ADVOGADOS : ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES - PR031337  
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES - PR031367  
GIOVANA AMATES FRANÇA TRAMUJAS - PR044758  
AGRAVADO : MICRO CONCEIÇÃO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA  
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA - SP092369  
MILENA PATERNOSTI - SP237135

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.